



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023-23-PE-SECT

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E INSUMOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA BANDA DE MÚSICA JOAQUIM CATUNDA SOBRINHO, CONFORME CONVÊNIO Nº 018/2020, CELBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE E O PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS SOCIAIS - PROARES

MOTIVO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DESCLASSIFICAÇÃO

PROCESSO nº: 023.023-PE-SECT

RECORRENTE KEDMA ISABEL DE ASSIS ME.

CONTRARRAZÕES: D R COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo interposto *tempestivamente*, pela empresa licitante KEDMA ISABEL DE ASSIS ME., inscrita no CNPJ 25.099.482/0001-00 contra a decisão deste Pregoeiro que, na condução do referido Pregão, que declarou vencedora proposta da licitante D R COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ 28.115.940/0001-45, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório Nº 023.023-PE-SECT.



RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente, sustenta que as empresas participantes do certame devem obedecer a critérios mínimos constantes no Termo de Referência, sob pena de ser inabilitada na concorrência referente ao item licitado. Isto posto, as propostas que apresentarem produtos diversos ou em qualidade inferior ao previsto no termo de Edital devem ser desclassificadas da concorrência do item.

No certame em questão, a empresa D R COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA foi classificada a frente da ora recorrente para o item: 01 TECLADO ARRANJADOR DISPLAY DE 7-61 TECLAS SENSATIVAS [...]; apresentando um item em que não atendia as especificações do termo de referência.

Ao habilitar o seu produto, a empresa ora vencedora do item, anexou tão somente a marca CASIO, não tendo elencado qual o modelo específico seria fornecido para o Município.

Sustenta ainda a recorrente que, a marca CASIO possui diversos teclados em seu catálogo, e que para as especificações exigidas no Edital, seria necessário um produto profissional que possuiria um valor acima do habilitado e que nem mesmo o modelo mais completo da linha possuía as características exigidas no Edital. Dessa forma, a empresa estaria agindo de má-fé, objetivando entregar um teclado inferior da referida marca, que não atenderia as exigências preestabelecidas.

Por fim, a recorrente pede pela desclassificação da Empresa D R COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA quanto ao item 01 TECLADO ARRANJADOR DISPLAY DE 7-61 TECLAS SENSATIVAS [...].

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em sede de contrarrazões, a empresa D R COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA., informa que em nenhum momento expressou que não iria entregar as mercadorias na qual foi classificada no devido processo licitatório, pelo contrário, tem contratos com várias cidades e municípios e todos são honrados e entregues corretamente.

Alega ainda que a empresa é especializada em venda de instrumentos musicais há mais de 29 anos, e que a marca que foi ofertada atende aos requisitos e vieram afirmar e comprometer que entregariam todos os produtos de acordo com o instrumento convocatório, para que o município não tivesse nenhuma tipo de ônus ou prejuízo.

ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em caráter introdutório, este Pregoeiro, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no Art. 3º, IV da Lei 10.520/2002, a quem cabe: **“...o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação...”** (destaque nosso)

Nesse mister, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.

Desta breve digressão, entendo que todo arcabouço “jusnormativo” que sustentam e viabilizam o processo licitatório, possuem como objetivo precípuo, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade pública.

Por óbvio, a prática descortina uma realidade que por vezes coloca o pregoeiro em vias diversas, sem um apontamento claro, seja da norma, seja da jurisprudência ou doutrina, devendo encarar o desafio e trilhar um caminho, esperando ter alcançado êxito no melhor para a administração pública, carregando por vezes as marcas negativas da obscuridade normativa,



mas também, contando com o olhar atento de licitantes que mesmo não colhendo vantagem direta no processo, dignam-se em auxiliar o pregoeiro na busca por um processo seguro e adequado aos parâmetros normativos, que por vezes passam despercebidas pelo crivo da autoridade licitante.

Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observo com zelo cada linha, revendo todos os passos do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 023.023-PE-SECT, neste ponto, paço a análise.

Este Pregoeiro, ao atentar para o Princípio do Formalismo Moderado, entendeu que o envio da proposta nos moldes do anexo do Edital, adequada ao lance vencedor, não prejudicaria o Princípio da Isonomia nem da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que se a proposta anexada estivesse em consonância com as descrições do produto cadastrada no sistema, tratava-se apenas de complementação de informação/documentação, permitida pelo poder/dever de diligência do pregoeiro.

Acórdão 870/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Pregão. Proposta. Preço. Desclassificação. Composição de custo unitário. Detalhamento. Pregão eletrônico.

No pregão eletrônico, a proposta encaminhada pelo licitante deve conter apenas a descrição do objeto ofertado e o preço (art. 26 do Decreto 10.024/2019), não cabendo a sua desclassificação, nessa etapa da licitação, pela ausência do detalhamento da composição do preço, o qual somente deve ser exigido para a proposta referente ao lance vencedor.

Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço.

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Vê-se com cristalino entendimento que a mera ausência do modelo na proposta inicial, não traz qualquer prejuízo ao processo e muito menos atinge de morte os princípios norteadores da licitação. Carece, portanto de fundamento jurídico as alegações da recorrente neste ponto de sua tese recursal.

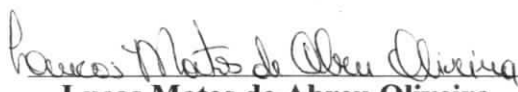
DECISÃO

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões apresentadas pela empresa: KEDMA ISABEL DE ASSIS ME., inscrita no CNPJ 25.099.482/0001-00, RESOLVO:

Pelos fatos e fundamentos acima expostos o Pregoeiro decide por CONHECER o recurso interposto tempestivamente apresentado pela empresa interessada, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE quanto aos pedidos formulados, mantendo a decisão adotada no referido certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão. Publique-se.

Ipueiras/CE, 23 de junho de 2023.


Lucas Matos de Abreu Oliveira
Presidente da CPL